



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.003910/2004-81
Recurso nº 167.773 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.806 -- 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO ANTÔNIO SILVA GOMES DA SILVEIRA
Recorrida 1ª TURMA/DRI-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTO DE DEPENDENTE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeitos de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física - IRPF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 45/52) interposto, em 11 de junho de 2008, contra o acórdão de fls. 38/40, do qual o Recorrente teve ciência em 12 de maio de 2008 (fl. 44, verso), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 07/14, lavrado em 02 de setembro de 2004, em decorrência de omissão de rendimentos de pessoa jurídica no valor de R\$ 66.040,34 (IRRF de R\$ 13.841,09) recebidos pelo dependente Felipe Póvoa Lopes da Silveira, verificada no ano-calendário de 2001.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. IRRF.

Mantém-se o lançamento, quando o contribuinte não lograr comprovar de forma cabal estarem incorretos os valores lançados no Auto de Infração.

Opcionalmente, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por menores e outros incapazes, ainda que em valores inferiores ao limite de isenção (art. 86), poderão ser tributados em conjunto com os de qualquer um dos pais, do tutor ou do curador, sendo aqueles considerados dependentes.

Lançamento Procedente” (fl. 38)

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 45/52, alegando que não houve omissão de rendimentos, tendo em vista que: (i) os rendimentos referentes à pensão previdenciária, cujo beneficiário é o dependente Felipe Póvoa Lopes da Silveira, são recebidos por meio do CPF de Luciana Póvoa Lopes da Silveira (mãe de Felipe) e, portanto, foram informados na declaração desta, inclusive, quanto às doações efetuadas a Anadyr de Carvalho Lopes; (ii) o valor integral do benefício recebido é doado mensalmente à contribuinte Anadyr de Carvalho Lopes, tendo a beneficiária promovido o recolhimento do imposto devido referente à doação, bem como informado os valores recebidos em sua declaração; (iii) o dependente também entregou a declaração; e (iv) no caso de improvimento ocorreria o *bis in idem*, em virtude de Luciana Póvoa Lopes da Silveira além de ter devidamente declarado os rendimentos também ter oferecido os valores à tributação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Discute-se no presente caso omissão de rendimentos recebidos durante o ano-calendário de 2001, pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro ao filho do Recorrente, Felipe Póvoa Lopes da Silveira, no valor de R\$ 66.040,34.

Nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei n. 7713/88:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

Em consonância com o preceito legal citado, o Regulamento do Imposto sobre a Renda, editado pelo Decreto nº 3.000/99, assim dispõe:

“Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

(...)

XI- pensões, civis ou militares, de qualquer natureza, meios-soldos e quaisquer outros proventos recebidos de antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidos no passado; (...).”

Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ou opcionalmente em conjunto com os dos pais, sendo os filhos considerados dependentes. Nos termos do §2º do artigo 4º do Regulamento do Imposto sobre a Renda:

“Art. 4º Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (Lei nº 4.506, de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, art. 3º).

§ 1º O recolhimento do tributo e a apresentação da respectiva declaração de rendimentos são da responsabilidade de qualquer um dos pais, do tutor, do curador ou do responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 192, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 134, incisos I e II).

§ 2º **Opcionalmente, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por menores e outros incapazes, ainda que em valores inferiores ao limite de isenção (art. 86), poderão ser tributados em conjunto com os de qualquer um dos pais, do tutor ou do curador, sendo aqueles considerados dependentes.**

Desta forma, optando o Recorrente por efetuar declaração em conjunto com seu filho, poderá deduzir a quantia legal referente a dependentes de seus rendimentos tributáveis. Contudo, em contrapartida, deverá incluir em sua declaração de ajuste anual os rendimentos auferidos pelo dependente no respectivo ano-calendário.

Em seu recurso voluntário, o Recorrente alegou que *“a genitora do menor doa mensalmente o valor do benefício pensão à contribuinte ANADYR DE CARVALHO LOPES, a qual declara a citada doação, conforme demonstram os documentos acostados à impugnação (fl.), sendo o tributo referente ao valor financeiro em debate devidamente pago”* (fl. 47).

De fato, a Sra. Anadyr vem informando nas declarações o valor percebido, porém na linha de “Rendimentos Tributáveis” e não na linha de “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis”. Adicionalmente, não foi identificado qualquer documento que comprovasse o pagamento do imposto sobre doações (ITD).

O Recorrente afirma, ainda, ter juntado aos autos documentos que comprovem ser indevida a dívida, esclarecendo inclusive que o menor apresentou declaração conforme orientação do órgão fazendário (fl. 48). Contudo, a declaração juntada, em nome de Felipe Póvoa Lopes da Silveira, refere-se ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, período esse não abrangido nestes autos.

Por fim, declara o Recorrente que não há que se falar em lançamento pelo fato de haver informado, na declaração, como seu dependente, o filho, pois o valor da pensão é recebido pela genitora do menor e *“entender de forma contrária estar-se-ia premiando o bis in idem, prática esta inaceitável no ordenamento jurídico pátrio, posto que o fato gerador do imposto ora atribuído ao recorrente, foi devidamente declarado pela esposa do mesmo, a qual recolheu para os cofres públicos o valor devido”* (fl. 05).

Em que pese esse argumento, os documentos acostados tão-somente demonstram que a genitora vinha informando na declaração, no item “Declaração de Bens e Direitos”, a quantia recebida em nome do filho e a descrição de que a pensão era integralmente transferida para Anadyr de Carvalho Lopes. Na documentação disponibilizada não existem indícios de que a genitora, Luciana Póvoa Lopes da Silveira, ofereceu à tributação os rendimentos recebidos em nome do filho, bem como informou esses valores como “Rendimentos Tributáveis”.

Verifica-se, portanto, que o procedimento adotado pela fiscalização está correto, devendo ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, uma vez que o fato de a Sra. Anadyr de Carvalho Lopes ter oferecido à tributação o valor que para ela seria isento não tem o condão de afastar a exigência do contribuinte, Felipe Póvoa Lopes da Silveira, dependente do Recorrente.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 20 de outubro de 2010.


ALEXANDRE NAOKI NISHITOKA

